



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.100676/2003-80
Recurso nº 159.594 De Ofício
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1998
Acórdão nº 1101-00.101
Sessão de 17 de junho de 2009
Recorrente Queiroz Comércio e Participações Ltda.
Interessado 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

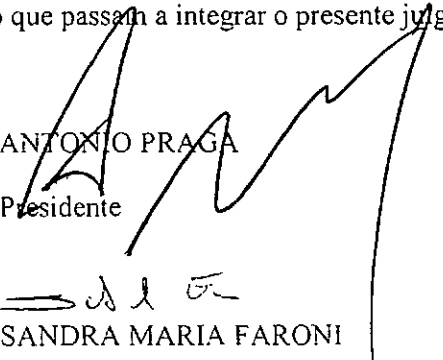
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

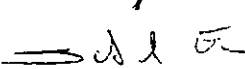
Ano-calendário: 1998

AUDITORIA EM DCTF- NÃO LOCALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS. Demonstrado que os pagamentos não localizados referem-se a incentivos relativos a doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente e para incentivo à atividade audiovisual, que podem ser deduzidos do imposto apurado no mês, correto o cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora



Formalizado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza recorre de ofício da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-9.920, de 11 de janeiro de 2007, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa Queiroz Comércio e Administração Ltda, para exigência de imposto de renda do ano-calendário de 1998.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do segundo e do terceiro trimestre de 1998, onde foi constatada falta de recolhimento do IRPJ, por não terem sido localizados/confirmados os DARF vinculados aos débitos informados.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alegou ter recolhido tempestivamente parte do IRPJ declarado em DCTF e que o saldo remanescente se refere à doações efetuadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e para incentivo à atividade audiovisual, não restando qualquer saldo a pagar relativo ao presente auto de infração, juntando DARFs e comprovantes das doações.

A Turma de Julgamento acolheu as explicações da interessada e cancelou o lançamento.

É o Relatório. 

Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido na Portaria MF nº 375, de 2001, ficando a decisão sujeita à revisão necessária. Conheço do recurso.

O auto de infração litigado resultou da não localização de pagamentos vinculados aos débitos informados em DCTF.

Conforme restou demonstrado nos autos, parte dos pagamentos foi confirmada pela própria DRF (informação de fls. 62).

A parcela remanescente, conforme esclareceu o contribuinte, se refere a doações efetuadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e como incentivo à atividade audiovisual (documentação de fls. 05/10).

Uma vez que, nos termos do art. 229 do RIR/99, as referidas doações podem reduzir o montante do IRPJ calculado pela estimativa, e tendo o contribuinte comprovado as doações e informado na declaração de rendimentos do exercício a dedução dos respectivos incentivos, correta a decisão o recorrida ao cancelar o lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009


SANDRA MARIA FARONI

